



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.883 - SP (2017/0066809-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP075295
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP206949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARESP. AGRADO INTERNO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 171, § 3º, 299 E 304, TODOS DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 600 DO CPP. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)
3. Da leitura do acórdão ora combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação.
4. Em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Se o recorrente não refuta devidamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.883 - SP (2017/0066809-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP075295
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP206949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 171, § 3º, 299 E 304, TODOS DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 600 DO CPP. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fls. 4293/4304)

Em seu agravo interno, às fls. 4308/4318, o recorrente alega, quanto ao prequestionamento, que "a insurgência em torno da sua exegese restou devidamente tratado no v. acórdão recorrido (proferido em sede de embargos de declaração), a ensejar o seu enfrentamento por este C. STJ, como aqui se requer" (sic). Desse modo, a seu ver, "não há que se falar em falta de prequestionamento, muito menos na aplicação da Súmula 182 desta C. Corte e do verbete nº 356 do E. STF".

Lado outro, "no que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal - que tomou por base circunstâncias judiciais inidôneas (conduta social negativa) tampouco se sustenta a r. decisão recorrida, eis que, diferentemente do alegado, tal majoração não implica o revolvimento fático-probatório, mas tão somente a reavaliação de alguns elementos, via simples constatação *ictu oculi*, assim como recomenda a jurisprudência uníssona desse C. STJ".

Noutro ponto, "na parte alusiva à ofensa ao artigo 600 do CPP, obstado sob a pretensa falta de impugnação de todos os fundamentos desfilados na r. decisão singular, tem-se que, inobstante não se tenha organizado as razões de agravar por tópicos, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se ter uma noção exata do que se estava combatendo, s.m.i., infere-se que todos os fundamentos contidos no v. acórdão recorrido proferida foram devidamente impugnados". (sic)

Por fim, reitera as considerações trazidas em seu agravo, no sentido de que o julgamento do EARESp 386.266/SP não teria o condão de impedir o pleito de prescrição formulado, tendo em vista que, no seu entender, o novo Código de Processo Civil, agora em vigor, teria esvaziado a eficácia do entendimento ali consignado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.883 - SP (2017/0066809-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARESP. AGRAVO INTERNO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 171, § 3º, 299 E 304, TODOS DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 600 DO CPP. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014)
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)
3. Da leitura do acórdão ora combatido, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação.
4. Em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
5. Se o recorrente não refuta devidamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgência merece ser parcialmente conhecida, e nessa parte, não provida.

Inicialmente, verifica-se que parte dos fundamentos da decisão monocrática de fls. 4293/4304 não foram impugnados no agravo interno, não sendo possível, portanto, o conhecimento do tema correlato pela Turma Julgadora.

Com efeito, em sua petição de agravo em recurso especial juntada às fls. 4193/4218, o agravante pleiteou fosse declarada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por entender pelo transcurso do prazo desde a sentença até aquele momento processual. Ainda, na mesma ocasião ressaltou que o julgamento do EAREsp nº 386.266/SP, pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, não seria óbice a tal requerimento, tendo em vista que, pelo seu raciocínio, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil teria esvaziado a eficácia daquele julgado, construído sob a égide da sistemática processual civil anterior.

Ocorre que, na decisão monocrática de fls. 4293/4304, demonstrou-se a impossibilidade de acolhimento do pleito de declaração da prescrição, tendo em consideração a linha de entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a qual se consolidou com o julgamento do EAREsp nº 386.266/SP, no sentido da retroatividade do trânsito em julgado em casos como o presente, onde o apelo nobre é inadmitido na origem, e depois confirmada tal inadmissibilidade pelo próprio STJ. E no *decisum* de fls. 4293/4304 ainda informou-se que a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não teria "o condão de modificar a jurisprudência firmada pelo órgão máximo em matéria penal deste Tribunal, ressaltando-se, ainda, que nos termos do artigo 14 do próprio novo CPC, 'a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'. " (fl. 3972)

Não obstante, contra essa linha de raciocínio jurídico, pautada na previsão do artigo 14 do novo CPC, que não admite desrespeito às situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, o recorrente não se insurgiu no agravo interno, limitando-se a reiterar os argumentos contidos no recurso de agravo de fls. 4193/4218. Desse modo, o fundamento da decisão agravada, não infirmado, permanece íntegro, produzindo todos os seus efeitos legais.

Dessa maneira, incide o enunciado 182 da Súmula do STJ quanto ao tema retrocitado, tendo em vista a ausência de impugnação à linha cognitiva apresentada na decisão agravada. Com efeito, "a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014) Desse modo, referido tópico não pode ser conhecido pela Turma Julgadora.

Quanto aos demais temas constantes da manifestação singular de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4293/4304, denota-se que a fundamentação deve ser mantida, à míngua de argumentos defensivos suficientes para desconstituí-los.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, no que concerne ao aventado dissídio jurisprudencial em torno da interpretação dos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, denota-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese do recorrente, se possível ou não o enquadramento de sua conduta na figura denominada estelionato judicial, e se referido comportamento seria ou não atípico sob essa ótica, restando ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento.

Importa ressaltar que referida tese não foi submetida ao Tribunal nem por ocasião do recurso de apelação, e nem mesmo por conta da oposição dos embargos de declaração aviados, não tendo, por isso, havido juízo de valor expresso sobre a temática.

Outrossim, importante consignar que a tese de atipicidade que o recorrente mencionou em sede de embargos é de que a cópia da CTPS juntada nos autos não teria potencialidade levisa apta a causar dano à fé pública, por se tratar de cópia de documento falso, tese jurídica esta que não tem qualquer pertinência com a tese específica apresentada em sede de recurso especial (atipicidade da conduta do réu por se enquadrar na figura jurídica denominada estelionato judicial).

Neste ponto, registre-se que o prequestionamento exige juízo de valor expresso e direto da Corte local, discussão acalorada sobre determinada temática jurídica, com enfrentamento de argumentos prós e contras ao seu acolhimento, a ponto de se construir verdadeira tese jurídica sobre o tema, situação essa incorrente na espécie, bastando para tanto observar que o termo "estelionato judicial" ou "estelionato judiciário" não aparece em nenhum trecho do aresto prolatado em sede de apelação criminal, e nem mesmo no acórdão dos aclaratórios, ficando bem claro, desse modo, que o Tribunal local não enfrentou o tema.

Assim, ter-se que perquirir nessa via estreita sobre violação das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado 356 da Súmula do STF.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa incorrente *in casu*. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento em recurso especial.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1437553/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1553221/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

2. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da matéria debatida.

(...)

4. Recurso Especial não provido".

(REsp 1615958/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, quanto ao aventado dissenso pretoriano e violação ao artigo 59 do Código Penal, verifica-se a inexistência de ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, não prosperando a alegação de que sua majoração além do mínimo legal restou fixada sem a adequada fundamentação.

De fato, os argumentos utilizados pela Corte de origem para manter o aumento da pena-base do réu, pautados na sua condição de advogado, e na utilização de menores de idade no processo de falsificação das carteiras de trabalho, são manifestamente concretos e idôneos, prestando-se, portanto, ao incremento da reprimenda-base do réu, nos termos do que foi fixado.

Além disso, em estando efetivamente fundamentada a decisão, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da dosimetria, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, sem revolver o acervo fático-probatório dos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A esse respeito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TENTATIVA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. ANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Inafastável a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao caso em tela, porquanto a pretensão da defesa, quando alega a desproporcionalidade da pena aplicada, é a reanálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que se revela inadmissível na via do recurso especial por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos.

(...)

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 837.773/DF, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO PELA GRAVE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

(...)

DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante.

2. In casu, a Corte local, após detida análise do conjunto probatório colhido no curso da instrução criminal, considerando elementos concretos existentes nos autos, entendeu desfavoráveis os motivos e as consequências do crime, concluindo de forma fundamentada que seria adequada e proporcional a fixação da pena-base em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e eventual conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, implicaria no reexame de provas, o que seria vedado na via eleita pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Agravo a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 703.292/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido da adequação na fixação da dosimetria da pena, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 433.174/TO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015)

Noutro ponto, no que toca à suscitada ofensa ao artigo 600 do Código de Processo Penal, ao argumento de intempestividade das razões do recurso de apelação do órgão da acusação, verifica-se que a Corte local, a respeito do assunto, salientou que "a apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade e não configura intempestividade". Além do mais, o Tribunal *a quo* registrou que, "nos termos do artigo 576 do CPP, o 'Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, portanto, as razões recursais serem conhecidas e apreciadas, mesmo que juntadas intempestivamente". (fl. 3658)

Não obstante, em sede de recurso especial, o recorrente alega ofensa ao artigo 600 do Código de Processo Penal, sem, todavia, refutar essas duas linhas argumentativas levantadas pela Corte de origem, pautadas na ideia de que a juntada tardia de razões recursais seria mera irregularidade e na impossibilidade do Ministério Público desistir do feito, consoante previsão expressa do artigo 576 do CPP. Dessa forma, se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido para infirmar a tese recursal, há desobediência ao primado processual da dialeticidade, fato este que demonstra a deficiência na fundamentação do apelo raro.

Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓS-PAGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CDC. LIMITAÇÃO DE LIGAÇÕES NO SISTEMA PRÉ-PAGO TEM AMPARO EM RESOLUÇÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Nota-se que o fundamento do aresto quanto à impossibilidade de limitação de ligações no sistema pós-pago por ter amparo em Resolução Interna, não foi refutado nas razões do Recurso Especial, mostrando-se, portanto, deficiente. O que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, pois se apresenta deficiente.

4. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento".

(AgRg no AREsp 107.863/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recorrente deixou de refutar o fundamento que sustentou a negativa de prorrogação de dívida, no sentido de ausência de demonstração de ter sido requerido à cooperativa credora a prorrogação e ter sido recusada, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1250316/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que não incidisse o enunciado 284 da Súmula do STF à espécie, mesmo assim a insurgência não teria como prosperar. Isso porque, "este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta ao conhecimento do apelo". (HC 269.584/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2015)

Por fim, saliente-se que, mesmo com a análise de todos os termos do acórdão recorrido, não se verificou a existência de quaisquer ilegalidades que pudessem ser corrigidas pela senda do *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental, e na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0066809-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.072.883 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009572020024036108 200061080047386 200261080009576 200761080043909
200761080045906 700352002 9572020024036108

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP075295
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP206949
AGRAVANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP142916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP075295
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S) - SP206949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.